



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002028-75.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), é apelado WAGNER GONÇALVES FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76575 (Processo Digital)

Apelação nº 1002028-75.2024.8.26.0003

Comarca: São Paulo (5ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara)

Apelante: **TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)**

Apelado: **WAGNER GONÇALVES FERREIRA**

Juiz(a) sentenciante: Fabio In Suk Chang

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS - ATRASO EM VOO INTERNACIONAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO - INCONTROVERSOS A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES E O ATRASO DE QUASE 18 HORAS ALÉM DO PREVISTO - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA, AUSENTE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER CAUSA EXCLUDENTE - DANOS MORAIS - REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO - CABIMENTO - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 118/120, que julgou procedente o pedido autoral para condenar a ré ao pagamento de R\$ 9.000,00 a título de indenização por danos morais, com correção desde a decisão e juros de mora da citação, além das despesas do processo, incluídas custas, e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação, de relatório adotado.

Em razões recursais, a companhia aérea suscita a

aplicação da Convenção de Montreal, faz menção à necessidade de readequação da malha aérea, ausente ilícito e cumprida a Resolução da Anac, colaciona julgados, discorda da existência de dano moral indenizável, pleiteia supletiva redução da quantia compensatória, aguarda provimento (fls. 125/145).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 146/147).

Regularmente processado (fls. 148).

Contrarrazões (fls. 151/162).

Houve remessa (fls. 163).

É O RELATÓRIO.

O recurso prospera em parte.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum colimando, em síntese, reparação por lesões morais decorrentes de atraso em voo internacional, sendo manifestamente

aplicáveis, ao caso assente, as normas protetivas do consumidor.

Observa-se dos autos que restaram incontroversos a relação jurídica estabelecida entre as partes e o atraso total em transporte aéreo de pessoas de quase 18 horas, relativamente a itinerário internacional.

Consigna-se, por oportuno, que os atrasos, redirecionamento e remarcação de voo refogem do mero aborrecimento, ensejando reparação pelo dano extrapatrimonial experimentado, à luz do artigo 14 do CDC, inexistente comprovação de excludente de responsabilidade.

Dessa maneira, forçoso reconhecer a responsabilidade objetiva da transportadora por falha na prestação do serviço, tendo sido ocasionados transtornos que desbordam daqueles rotineiramente experimentados na vida hodierna em sociedade.

Patente, portanto, o direito do demandante à indenização, cabe manifestação acerca do montante arbitrado, já cimentado que este deve obedecer aos princípios da razoabilidade e

proporcionalidade, coadunando-se com as finalidades sancionatória, protetiva, preventiva e compensatória do dano extrapatrimonial.

Em vista disso, considerada a especificidade do caso concreto, parcial razão assiste à demandada no propósito de reduzir a indenização para R\$ 7.000,00, montante que se mostra mais equilibrado, ficando mantidos, no entanto, os termos iniciais da correção e dos juros moratórios e o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Não cabe ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e

imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, reduzindo o montante indenitário para R\$ 7.000,00, ficando mantida, no mais, a r. sentença.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator